



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.954 - SP (2016/0277313-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIEIRA STERN - RS067257
JOÃO RICARDO JORDAN E OUTRO(S) - SP228094
AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
RECORRIDO : FLÁVIO JORDÃO BOYADJIAN
RECORRIDO : EDUARDO JORDAO BOYADJIAN
RECORRIDO : CRISTIANA BOYADJIAN ANJOS
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOAÇÃO DO IMÓVEL. FILHOS BENEFICIADOS. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública.
2. Não há falar em fraude contra credores em virtude da falta de registro da sentença homologatória da futura doação realizada antes do ajuizamento da execução.
3. A penhora pode ser afastada por meio de embargos de terceiros, opostos por possuidores que se presumem de boa-fé.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.954 - SP (2016/0277313-4)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., com base na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Embargos de Terceiro - penhora - imóvel objeto de doação compromissada aos embargantes (filhos do devedor) em sentença de divórcio consensual anterior à propositura da execução - irrelevância do registro do ato ser posterior à citação do executado - não caracterizada fraude à execução - embargos procedentes - confirmação da solução singular - aplicação do art. 252 do RITJSP - apelo improvido"(e-STJ fl. 374 - grifou-se).

Cuida-se, na origem, de ação de embargos de terceiro opostos por Flávio Jordão Boyadjian e outros contra TECHINT ENGENHARIA S.A. (e-STJ fls. 3-10), empresa que ajuizou execução contra Jorge Boyadjian. Naquela oportunidade, os embargantes informaram que são proprietários e detentores dos direitos possessórios de um imóvel com a área de 5.000,00 metros quadrados situado no Município de Itapeverica da Serra/SP, registrado à margem da matrícula nº 9.073 do Cartório de Registro de Imóveis.

Aduziram que referido imóvel teria sido objeto de "*doação compromissada aos 23 de setembro de 1992, por Jorge Boyadjian e Evangelina Jordão Boyadjian, que foi complementada pela escritura pública de doação lavrada aos 28 de março de 1996 e registrada aos 22 de abril de 1996 como R. 05 da Matrícula nº 9073 - C. R. I. de Itapeverica da Serra*"(e-STJ fl. 5).

Consta dos autos que os doadores Jorge e Evangelina, então casados, ao tempo da doação compromissada estavam se separando judicialmente. Na ocasião em que o bem foi objeto de doação compromissada (23.9.1992) não havia sido sequer proposta a ação executiva em que a penhora foi efetivada e nem mesmo existia débito que pudesse vincular o patrimônio do executado à eventual obrigação de satisfazer ao direito creditório da exequente, ora embargada.

Contudo, o referido imóvel foi objeto de constrição judicial em virtude de ação proposta em 15 de setembro de 1995 pela empresa TECHINT ENGENHARIA S.A. contra Jorge Boyadjian (Processo nº 283.00.1995.540266-3). O juízo da execução declarou ineficaz a doação, determinando a expedição de mandado para inscrição da penhora. A citação válida data de 29.11.1995, e a penhora foi efetuada em 13.1.2003.

Os embargos de terceiro foram julgados procedentes pelo juízo da 38ª Vara Cível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Foro Central da Comarca/SP (Processo nº 583.00.2009.132006-3) com base na seguinte fundamentação:

"(...) Os embargos de terceiro são procedentes. As provas trazidas aos autos indicam que o imóvel penhorado já havia sido prometido aos embargantes em doação em 23 de setembro de 1992 por ocasião do divórcio do executado (fls. 13 verso), portanto antes do ajuizamento da execução.

As promessas de doação ocorridas em separações judiciais e divórcios têm caráter irrevogável e, dessa forma, deve-se considerar como efetivada a doação na data da promessa, homologada judicialmente.

Logo, tendo a promessa de doação ocorrido antes do ajuizamento da execução, necessário reconhecer a inexistência de fraude à execução (...)"(e-STJ fls. 121-124 - grifou-se).

A empresa exequente, irresignada, interpôs apelação, que não foi provida, confirmando a sentença nos termos da ementa supracitada.

Os embargos declaratórios opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 392-396).

Nas razões do recurso especial, a empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. (e-STJ fls. 399-417) aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 396, 467 e 593, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 548 do Código Civil de 2002, afirmando que os recorridos não juntaram na petição inicial o instrumento de promessa de doação ou a sentença que homologou a separação judicial.

Sustenta que a doação do imóvel foi lavrada em 28/3/1996, 4 (quatro) meses após o genitor dos recorridos receber citação da execução judicial, o que demonstra a tentativa de se esquivar da obrigação, a caracterizar fraude à execução, motivo pelo qual deve ser declarada a ineficácia do ato.

Argumenta que a inexecução do compromisso de doação deveria ser resolvido entre perdas e danos entre o doador e donatários, acrescentando que tal ato configurou *"um subterfúgio para a família lesar os diversos credores indicados na matrícula do imóvel"* (e-STJ fl. 416).

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, aduz que o acórdão

"(...) divergiu da jurisprudência de nossos Tribunais, ao simplesmente: (i) acolher a doação, sem que jamais tenha vindo aos autos qualquer prova ou cópias do instrumento da promessa de doação e da sentença que homologou a separação judicial; (ii) permitir discussão de matéria julgada; (iii) rejeitar os argumentos de fraude à execução, perpetrada pelo Executado, pai devedor dos Recorridos, em evidente conluio; (iv) não decretar a inviabilidade de transferência de bens do pai devedor; bem como (v) a nulidade da doação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os bens sem reserva de parte, denotando a flagrante má-fé do pai devedor para eximir-se do cumprimento de obrigações futuras”(e-STJ fl. 405).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 425-433), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 507-508), ascendendo os autos a esta Corte.

A decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 517-519) foi objeto de agravo regimental (e-STJ fls. 523-535), que foi provido pela Terceira Turma, determinando-se a sua reautuação como recurso especial para posterior inclusão em pauta de julgamento, independentemente da publicação de acórdão (e-STJ fl. 547).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.954 - SP (2016/0277313-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O entendimento proferido pelas instâncias ordinárias não merece reforma, como se passa a expor.

(i) do prequestionamento

No tocante às teses em torno dos arts. 396 e 467 do Código de Processo Civil de 1973 e 548 do Código Civil de 2002, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Os embargos de declaração opostos na origem cingiram-se a aduzir a invalidade da transferência de bens do devedor anterior à dívida e a nulidade da doação de todos os bens sem reserva de parte (e-STJ fl. 382), temas alheios ao acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a Corte de origem, à luz das provas dos autos, limitou-se a afirmar no acórdão de fls. 371-377 (e-STJ) que o imóvel penhorado em execução proposta em 15.9.1995, da qual não participaram como parte os ora recorridos (tema autônomo não atacado, o que atrai o teor da Súmula nº 283/STF), teria sido anteriormente objeto de promessa de doação realizada pelo pai dos embargantes em 23.7.1992, ou seja, 3 (três) anos antes da propositura da demanda executiva. E, ao final, o Tribunal local concluiu que tal circunstância, de caráter irrevogável, teria sido demonstrada pela matrícula do imóvel por ocasião da partilha havida no divórcio do executado.

Portanto, é latente a falta de prequestionamento dos arts. 396 e 467 do CPC/1973 apontados como violados no especial, tendo em vista que a lei processual dispõe de meios para forçar o órgão julgador a se pronunciar, o que não foi feito no presente caso.

E, de fato, não se vislumbra nos embargos de declaração opostos nenhuma nota a respeito dos argumentos apresentados no apelo nobre e, ainda que assim tivesse feito, não houve indicação no recurso especial de violação do art. 535 do CPC/1973.

(ii) da violação do art. 593, II, do CPC/1973 e do dissídio jurisprudencial: o compromisso de doação e a fraude à execução

Cinge-se a controvérsia a identificar se a promessa de doação de bem imóvel ocorrida antes da propositura de execução tem aptidão para afastar a alegação de fraude.

A resposta é desenganadamente positiva.

Eis a fundamentação do acórdão:

"(...) 6. Bem andou o juiz 'a quo' ao consignar, em suma, que a matéria discutida nos autos não está preclusa para os embargantes, visto que a decisão que declarou a ineficácia da doação foi proferida no processo de execução, onde os embargantes não figuraram como partes; que as provas trazidas aos autos indicam que o imóvel penhorado já havia sido prometido aos embargantes em doação em 23 de setembro de 1992, por ocasião do divórcio do executado, ou seja, antes do ajuizamento da demanda executiva. Acrescentou ainda 'que as promessas de doação ocorridas em separações judiciais e divórcios têm caráter irrevogável e, dessa forma, deve-se considerar como efetivada a doação na data da promessa, homologada judicialmente'.

7. E de nada adianta a recorrente argumentar que não há prova da suposta promessa de doação, pois, apesar da ausência da cópia da sentença de separação do executado JORGE BOYADJIAN, consta expressamente da matrícula do controvertido imóvel que 'conforme Carta de Sentença retro referida (ou seja, expedida pelo 1º Ofício da Família e das Sucessões Foro Central, Comarca da Capital), verifica-se que por sentença proferida em 23 de setembro de 1992 que transitou em julgado em 19 de outubro de 1992, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologado o divórcio consensual entre Jorge Boyadjian e Evangelina Jordão Boyadjian, (...), sendo que o imóvel retro matriculado será doado oportunamente aos 3 filhos do casal (...)'(fls. 84). Por igual, também se extrai do acórdão capeado a fls. 37/40, envolvendo o mesmo imóvel ora debatido, que, de fato, na partilha havida no divórcio do executado consta a doação compromissada aos filhos, ora recorridos.

8. Adicionalmente, anota-se a orientação desta Corte em casos análogos: 'Embargos de terceiro - Sentença de improcedência - Imóvel - Penhora - Doação de bem penhorado às embargantes mediante acordo sem separação judicial consensual dos seus pais, devidamente homologada — Ausência de Registro junto ao Cartório Competente - Irrelevância — Doação que antecedeu ao ajuizamento da ação de execução - Eventual fraude contra credores deve ser apurada em ação própria - Penhora insubsistente - Precedentes - Recurso provido (Apel. n° 1.042.304-4, 13° Câm. Direito Privado, REL. DES. CAUDURO PADIN, j. 08.011.2006); 'Embargos de Terceiro opostos por donatários de imóvel, cuja doação ainda não se aperfeiçoou pelo registro imobiliário - Doação realizada pelo pai cinco anos antes de sofrer processo de execução - Inexistência de fraude à execução - Doação realizada em partilha homologada na separação judicial, que embora não consumada pelo registro no CRI, já confere às apelantes a capacidade de defender em Juízo sua posse, 'análogo modo ao compromissário comprador do imóvel, sendo irrelevante se a avença (no caso, a 'doação', rectius 'promessa de doação') não está inscrita no registro imobiliário - Admissibilidade dos embargos - Dá-se pois provimento ao apelo, invertidos os ônus da sucumbência' (Apel. 956.618-9, 19ª Câm. Direito Privado, REL. DES. SAMPAIO PONTES, j. 21.3.2006).

9. Nessas circunstâncias, nada há para ser modificado no decisório monocrático, o qual permanece irretocável, inclusive por suas apropriadas razões.

10. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso" (e-STJ fls. 376-377 - grifou-se).

Não há falar em fraude à execução, haja vista a realização de partilha dos bens do falecido antes da propositura da ação, devendo-se manter hígida a doação de bens aos filhos decorrente de sentença homologatória de acordo judicial em processo de divórcio dos pais, dispensando-se a necessidade de registro da escritura de doação, que somente foi lavrada, no caso concreto, em 1996, quando já tramitava a execução.

Como se vê, o Tribunal de origem corroborou a jurisprudência desta Corte de que a promessa de doação tem aptidão para afastar a fraude à execução:

"Embargos de terceiro. Doação dos pais aos filhos quando da separação. Ausência de fraude de execução. Precedentes da Corte.

1. Não colhe a penhora de imóvel doado aos filhos em decorrência de separação judicial, pouco relevando não tenha sido o formal de partilha registrado, considerando que o ato jurídico ocorreu bem antes da caracterização da mora dos devedores, como assentado no acórdão recorrido.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 476.566/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 1º/03/2004 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL PARTILHADO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO. DOAÇÃO DA MEAÇÃO DO VARÃO AS FILHAS MENORES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANTERIOR A EXECUÇÃO. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS POSTERIOR A PENHORA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - IMÓVEL PARTILHADO PELO CASAL, CUJA MEAÇÃO DO VARÃO FOI DOADA AS FILHAS MENORES, EM ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, PODE SER EXCLUÍDO DA CONSTRUIÇÃO POR EFEITO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, OPOSTOS POR POSSUIDORAS DE BOA-FÉ.

II - NÃO CORRENDO A ÉPOCA DO ACORDO JUDICIAL, CAUSA CONTRA O DOADOR, NÃO SE CARACTERIZA FRAUDE DE EXECUÇÃO" (AgRg no Ag 23.163/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/1992, DJ 15/02/1993 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

(...) 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.227.366/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014 - grifou-se).

Com efeito, é também entendimento jurisprudencial desta Corte, como se afere do REsp nº 1.198.168/RJ (DJe 22.8.2013), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que *"a existência de sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, tem idêntica eficácia da escritura pública"*.

Aliás, a ilustre magistrada assentou, em outro precedente específico, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"imóveis partilhados pelo casal e parcialmente doados a seus filhos, em acordo homologado antes do ajuizamento da execução, podem ser excluídos da constrição por efeito de embargos de terceiro, opostos por possuidores de boa-fé, ainda que a aludida partilha não tenha sido levada a registro" (REsp nº 617.861/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2008, DJe 28/5/2008 - grifou-se).

Citam-se, ainda, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. DOAÇÃO AOS FILHOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Não constitui ato de mera liberalidade a promessa de doação aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de separação ou divórcio dos pais, razão pela qual pode ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.

2. A sentença homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública.

3. Possibilidade de expedição de alvará judicial para o fim de se proceder ao registro do formal de partilha.

4. Recurso especial provido"(REsp 1.537.287/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO ANTERIOR. SEPARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DONATÁRIO. FILHO. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DONATÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que 'Imóveis partilhados pelo casal e parcialmente doados a seus filhos, em acordo homologado antes do ajuizamento da execução, podem ser excluídos da constrição por efeito de embargos de terceiro, opostos por possuidores de boa-fé, ainda que a aludida partilha não tenha sido levada a registro' (REsp 617.861/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 28.5.2008) 2. O aresto impugnado, ao reconhecer que o bem já compunha o patrimônio do donatário 'à época da investigação, da ação e da constrição, tendo sido sua posse e propriedade transferidas aos embargantes muito antes, por acordo homologado em separação consensual nos idos de 1977' (fl. 238), o faz com base nos elementos de convicção da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ, portanto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"(AgRg no REsp nº 1.006.873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL – SEPARAÇÃO JUDICIAL – CONVERSÃO EM DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS.

1 – Realizada a partilha dos bens do casal, por ocasião do acordo feito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separação judicial, a sentença homologatória tem, em relação às partes, a mesma eficácia da escritura pública.

II – A conversão em divórcio não pode ser obstada pelo fato de existir pendência judicial sobre um dos bens, uma vez que também foi objeto de disposição no ato da partilha.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 236.225/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL – SEPARAÇÃO CONSENSUAL – PARTILHA DE BENS – DOAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM IMÓVEL AO FILHO – HOMOLOGAÇÃO – SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA – ADMISSIBILIDADE.

Doado o imóvel ao filho do casal, por ocasião do acordo realizado em autos de separação consensual, a sentença homologatória tem a mesma eficácia da escritura pública, pouco importando que o bem esteja gravado por hipoteca.

Recurso especial não conhecido, com ressalvas do relator quanto à terminologia" (REsp nº 32.895/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 1º/07/2002 - grifou-se).

"DOAÇÃO. Promessa de doação. Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia. Exigibilidade. Ação cominatória. O acordo celebrado quando do desquite amigável, homologado por sentença, que contém promessa de doação de bens do casal aos filhos, é exigível em ação cominatória. Embargos de divergência rejeitados" (REsp nº 125.859/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 24/03/2003 - grifou-se).

Theotonio Negrão, em seus comentários ao *caput* do art. 541 do Código Civil de 2002 (art. 1.168 do Código Civil de 1916), o qual prevê que "*a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular*", cita, ainda, a seguinte ementa:

"(...) Admite-se doação dos pais aos filhos, no acordo de separação judicial, servindo a carta de sentença como título para o registro de imóveis (RT 613/261, JTJ 259/374)". (Código Civil e legislação civil em vigor, Ed. Saraiva, 33ª edição, Editora Saraiva, pág. 244 - grifou-se)

Assim, a doação não deve ser entendida como ato de mera liberalidade quando efetuada em ação de divórcio devidamente homologada em juízo. No caso, houve o registro na matrícula do imóvel perante o cartório de imóveis da carta de sentença de divórcio consensual entre o devedor e a ex-mulher, decisão judicial que transitou em julgado em 19.10.1992, atestando categoricamente a promessa de doação do ex-casal aos três filhos, ora recorridos.

A propósito, no sentido de que a promessa de doação de bens, formalizada em ação de divórcio, não é passível de retratação ou arrependimento por parte do doador, comportando execução específica:

"CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO VINCULADA À PARTILHA. ATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERALIDADE NÃO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

A promessa de doação feita aos filhos por seus genitores como condição para a obtenção de acordo quanto à partilha de bens havida com a separação ou divórcio não é ato de mera liberalidade e, por isso, pode ser exigida, inclusive pelos filhos, beneficiários desse ato. Precedentes.

Recurso Especial provido” (REsp nº 742.048/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 24/04/2009 - grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp nº 883.232/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013 - grifou-se).

No mesmo sentido, válido mencionar precedente do Supremo Tribunal Federal, anterior à Constituição de 1988:

“PROMESSA DE DOAÇÃO AOS FILHOS DO CASAL, INSERIDA EM ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, JÁ RATIFICADO, NÃO PODE SER UNILATERALMENTE RETRATADO POR UM DOS CÔNJUGES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE.” (RE 109.097, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 9/9/1986, DJ 10/10/1986 - grifou-se).

Quanto ao tema, leciona o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em obra específica, coordenada por Miguel Reale e Judith Martins-Costa:

“(...) A única hipótese de promessa de doação que tem sido tolerada pela jurisprudência são aquelas situações comuns nos processos de separação em que os cônjuges separandos celebram acordo perante o juízo da vara de família, assumindo o compromisso de doar a totalidade ou parte dos bens do casal para os filhos (...).

Buscando um consenso jurisprudencial, a 2ª Seção do STJ, composta pelas duas turmas indicadas, superou a divergência, firmando-se no sentido da validade e da eficácia do compromisso de transferência de bens assumido pelos cônjuges na separação do casal (...)

Efetivamente, mostra-se mais correta a orientação traçada pela 2ª Seção do STJ, na linha dos precedentes da 3ª Turma, pois esse compromisso assumido por qualquer dos cônjuges no processo de separação, de doação dos bens integrantes do patrimônio do casal aos filhos, não constitui apenas uma liberalidade, mas uma forma de superar o impasse na sua partilha em proveito da paz familiar e social. Por isso, deve ser garantida a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade concreta.

Portanto, embora não se reconheçam, em regra, efeitos para o pactum donando no direito brasileiro, tem sido atribuída eficácia ao compromisso de doação de bens assumido por qualquer dos cônjuges no processo de separação do casal.

Finalmente, essa mesma orientação tem plena aplicação não apenas nos casos de separação, mas também nos processos de divórcio (...)."
(Contratos Nominados II - Contrato Estimatório, Doação, locação de Coisas, Empréstimo: Comodato e Mútuo, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 85-86 - grifou-se)

Saliente-se, por fim, que a boa-fé dos doadores e donatários se presume, não tendo sido tal tema sequer objeto de debate perante as instâncias ordinárias. Assim, por oportuno, válido registrar que essa regra geral somente poderia ser afastada mediante demonstração da conduta maliciosa dos envolvidos no ato de doação, o que, de todo modo, seria insindicável neste momento processual em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ que obsta o revolvimento de matéria fático-probatória.

(iii) do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, e nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0277313-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.954 / SP**

Números Origem: 01320065020098260100 0132006502009826100 1320065020098260100
132006502009826100 5830020091320063

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIEIRA STERN - RS067257
 JOÃO RICARDO JORDAN E OUTRO(S) - SP228094
 AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
RECORRIDO : FLÁVIO JORDÃO BOYADJIAN
RECORRIDO : EDUARDO JORDAO BOYADJIAN
RECORRIDO : CRISTIANA BOYADJIAN ANJOS
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **AUGUSTO OTAVIO STERN**, pela parte RECORRENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0277313-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.954 / SP**

Números Origem: 01320065020098260100 0132006502009826100 1320065020098260100
132006502009826100 5830020091320063

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIEIRA STERN - RS067257
 JOÃO RICARDO JORDAN E OUTRO(S) - SP228094
 AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
RECORRIDO : FLÁVIO JORDÃO BOYADJIAN
RECORRIDO : EDUARDO JORDAO BOYADJIAN
RECORRIDO : CRISTIANA BOYADJIAN ANJOS
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.